

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

“Dispõe sobre o regime de adiantamento e dá outras providências”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica instituído na Câmara Municipal de Adamantina, nos termos desta Resolução, o regime de adiantamento previsto nas normas gerais de direito financeiro, para a cobertura de despesas que não se subordinem ao processo normal de aplicação.

Art. 2º - Consideram-se despesas em regime de adiantamento as que sejam:

I – extraordinárias e urgentes;

II – efetuadas fora da sede do município;

III – referente a custeio de viagens de servidores, presidente e vereadores da Câmara, a serviço da Edilidade;

IV – miúdas e de pronto pagamento.

§ 1º - As despesas que se enquadram no regime de adiantamento poderão ser :

a) selos postais, telegramas, fretes, material de limpeza e higiene, gás e outros artigos de cozinha, pequenos serviços ou consertos (inclusive material empregado) e aquisições avulsas de livros, jornais, revistas e outras publicações de interesse do Poder Legislativo;

b) impressos e utensílios de escritório, em quantidade restrita, para uso e consumo próximo ou imediato;

c) outras de pequeno vulto e de notória necessidade.

§ 2º - A entrega de numerários em regime de adiantamento somente será feita diretamente aos agentes elencados no inciso III deste artigo.

§ 3º - O adiantamento não poderá ser efetuado para pagamento de despesas realizadas antes de seu recebimento ou gasto.

§ 4º - As despesas não incluídas neste artigo subordinar-se-ão ao processo normal de pagamento.

Art. 3º - O limite máximo de cada adiantamento é de até R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 4º - A responsabilidade pelo recebimento do numerário advindo do regime de adiantamento, será do assessor contábil.

Art. 5º - A responsabilidade pessoal pelas despesas efetuadas em discordância com as disposições desta resolução será do agente causador do gasto.

Art. 6º - O adiantamento será concedido mediante requisição própria, da qual constará:

- a)** dispositivo legal em que se baseia;
- b)** nome e cargo ou função do requisitante;
- c)** valor do adiantamento;
- d)** dotação ou crédito correspondente à despesa;
- e)** autorização do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 7º - O prazo de aplicação do adiantamento será de 30 (trinta) dias, contados da entrega do numerário, se da autorização do Presidente da Câmara Municipal não constar outro menor.

Art. 8º - Não será autorizado outro adiantamento ao mesmo agente quando:

- a)** não haja sido prestado contas do adiantamento anterior;
- b)** não atender a notificação para regularizar a prestação de contas.

Art. 9º – A prestação de contas do adiantamento será elaborada em três vias, duas das quais entregues no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do período para aplicação, ao assessor contábil, o qual compete seu exame, processamento regular e arquivo.

§ 1º - O relatório da prestação de contas especificará a natureza das despesas, cujos comprovantes serão relacionados e a ele anexados.

§ 2º - Não serão aceitos comprovantes rasurados, documentos por cópia ou segunda via, de data anterior ao recebimento do adiantamento ou de aplicação em desacordo com a despesa efetuada.

§ 3º - Tiquetes de caixa registradora e notas fiscais simplificadas somente serão aceitos quando o estabelecimento fornecedor, na forma da lei, não dispuser dos demais tipos de documentos fiscais.

§ 4º - Quando não houver possibilidade de comprovação material do gasto, como na aquisição de passagem ferroviária, utilização de táxi e outros, as despesas serão discriminadas no relatório da prestação de contas, com observação a esse respeito.

§ 5º - Exceto as hipóteses do parágrafo anterior, as despesas não comprovadas regularmente por documento hábil serão impugnadas, considerando-se em alcance o responsável, que recolherá aos cofres municipais o valor assim devido.

§ 6º - Fica estabelecido, pelo Presidente da Câmara, prazo não superior a 15 (quinze) dias, para que o responsável pela incorreção regularize a prestação de contas considerada imperfeita.

§ 7º - Aprovada a prestação de contas, o assessor contábil lavrará no próprio expediente o competente termo de quitação.

Art. 10 – Na falta de prestação de contas no prazo legal ou no cumprimento de prazo para regularização da mesma, o assessor contábil comunicará o fato, por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Ambas as omissões citadas neste artigo configuram falta grave, apurada em sindicância ou inquérito administrativo, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas em lei.

Art. 11 – Os saldos de adiantamento não aplicados até 31 de dezembro de cada exercício, serão obrigatoriamente recolhidos ao setor contábil, até aquela data.

Parágrafo Único – Nos casos de despesas de viagem, este prazo fica dilatado até o retorno do agente.

Art. 12 – Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Adamantina, 21 de dezembro de 1998.

DINIZ PARÚSSOLO MARTINS

Presidente

JOÃO CARLOS CONTIERO

1º Secretário

RUDIMAR BUENO SOARES

2º Secretário